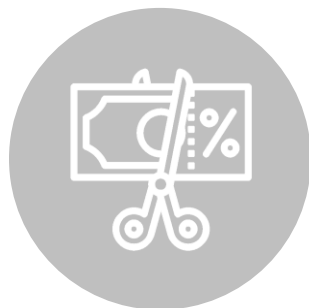


# REFORMA TRIBUTÁRIA

O que muda no ITCD com a EC nº 132/2023?

## QUAIS FORAM AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC nº 132/2023?



Criação do "IVA Dual"  
(CBS + IBS)



Criação do IS



Cobrança do IPVA  
sobre veículos  
aquáticos



Alteração na base  
de cálculo do  
IPTU mediante  
Decreto Municipal



**Alterações  
no ITCD**



**A ALÍQUOTA DO ITCD VAI AUMENTAR?**



## ATENÇÃO COM O QUE É DITO POR AÍ!

Reforma tributária

**Doações e heranças terão alterações na carga tributária; entenda**

**Com reforma tributária, imposto sobre heranças e doações pode aumentar em nove estados**

**Cuidado com as fake news de alguns governadores e prefeitos na reforma tributária**

Cálculos errados, argumentos ideológicos e terrorismo fiscal estão entre as táticas utilizadas

**É #FAKE que reforma tributária acabe com direito a herança**

Especialista explica que a Constituição Federal garante o direito à propriedade e o direito de herança e essa cláusula pétreia somente pode ser alterada com uma nova Constituição.

**Vídeo viral engana sobre trechos da reforma tributária**



## QUAIS AS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS?

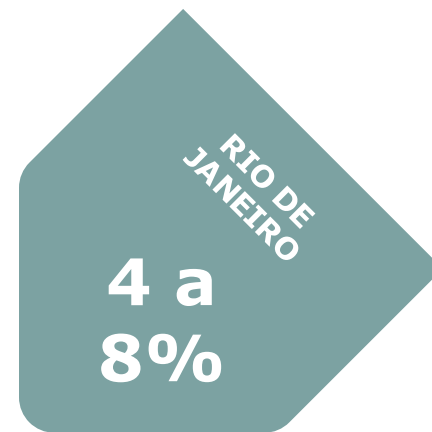


Nos termos do art. 155, §1º, IV da CF/88, o ITCD terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

Atualmente, conforme prevê a **Resolução do Senado nº 9/92**, a alíquota máxima será de **8%**



PL nº 7/2024



## COMO O ITCD FUNCIONA ATUALMENTE?

- O ITCD é um tributo devido na "**transmissão causa mortis e doação**, de quaisquer bens ou direitos".

### ONDE O IMPOSTO ERA DEVIDO ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA?

Estado de situação do bem ou DF

BENS IMÓVEIS

Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou DF

BENS MÓVEIS

CF/88 prevê que tem competência para a sua instituição, regulada por LC (Tema 825/STF):

- 1 Se doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- 2 Se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.



## COMO O ITCD FUNCIONA ATUALMENTE?

- O ITCD é um tributo devido na "*transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*".

### ONDE O IMPOSTO ERA DEVIDO ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA?

Estado de situação do bem ou DF

BENS IMÓVEIS

Estado onde se processar o inventário ou arrolamento,  
ou tiver domicílio o doador, ou DF

BENS MÓVEIS

**CF/88 prevê que tem competência para a sua instituição, regulada por LC (Tema 825/STF):**

- 1** Se **doador** tiver domicílio ou residência no exterior;
- 2** Se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.



## O QUE FICOU DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 825/STF?



Discussão sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que prevê a incidência do ITCD sobre **inventários processados no exterior e doações recebidas de doador localizado no exterior**.



Decisão, por maioria, de que os **Estados não podem criar leis para tributar as doações e heranças de bens no exterior**, sob pena de violação do art. 155, §1º, III da CF/88, que prevê a obrigatoriedade de edição de **Lei Complementar** (ainda não editada).



Diversos Estados como **São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe** previam a incidência do ITCD sobre inventários processados em outro país e sobre doações adquiridas do exterior mesmo após o julgamento da inconstitucionalidade das leis de outros Estados.

TEMA  
825/  
STF



## O QUE FICOU DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 825/STF?



Discussão sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que prevê a incidência do ITCD sobre **inventários processados no exterior e doações recebidas de doador localizado no exterior**.



Decisão, por maioria, de que os **Estados não podem criar leis para tributar as doações e heranças de bens no exterior**, sob pena de violação do art. 155, §1º, III da CF/88, que prevê a obrigatoriedade de edição de **Lei Complementar** (ainda não editada).



Diversos Estados como **São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe** previam a incidência do ITCD sobre inventários processados em outro país e sobre doações adquiridas do exterior mesmo após o julgamento da inconstitucionalidade das leis de outros Estados.

TEMA  
825/  
STF





## O QUE FICOU DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 825/STF?



Discussão sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que prevê a incidência do ITCD sobre **inventários processados no exterior e doações recebidas de doador localizado no exterior**.



Decisão, por maioria, de que os **Estados não podem criar leis para tributar as doações e heranças de bens no exterior**, sob pena de violação do art. 155, §1º, III da CF/88, que prevê a obrigatoriedade de edição de **Lei Complementar** (ainda não editada).






Diversos Estados como **São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe** previam a incidência do ITCD sobre inventários processados em outro país e sobre doações adquiridas do exterior mesmo após o julgamento da inconstitucionalidade das leis de outros Estados.

TEMA  
825/  
STF







## O QUE MUDA PARA O ITCD COM A REFORMA TRIBUTÁRIA?

### PRÉ-REFORMA

- 
**COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Na doação e transmissão *causa mortis* de **bens móveis**, o ITCD era devido no **Estado onde processado o inventário ou tivesse domicílio o doador**.
- 
**DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** A CF/88 condicionava a cobrança do ITCD à **regulamentação por LC** em relação a doações e transmissão *causa mortis* envolvendo *de cujus* ou doador de bens no exterior (**Tema 825/STF**).
- 
**ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** Possibilidade de utilização alíquotas progressivas, desde que respeitada a alíquota máxima de 8%. Ou seja, antes da Reforma, a utilização de alíquotas progressivas era **opcional**.



### PÓS-REFORMA

- 
**COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Alteração da competência, no caso da sucessão de bens móveis, para o **Estado onde era domiciliado o de cujus ou tiver domicílio o doador ou onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, no caso de de cujus domiciliado no exterior**.
- 
**DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** Prevê expressamente que se o doador ou *de cujus* tiverem residência no exterior, **independentemente de LC**, o ITCD será devido no Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Estado em que se encontrar os bens imóveis (REGRA DE TRANSIÇÃO).
- 
**ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** **Obrigatoriedade** de utilização de alíquotas progressivas em razão do valor da transmissão ou doação. Ou seja, quanto maior o valor dos bens deixados/doados, maior a alíquota aplicável. **No entanto, a alíquota máxima permanece sendo de 8%.**
- 
**IMUNIDADE.** Não incidência do ITCD em doações destinadas a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.



Pendência de regulamentação por meio de Lei Complementar.



## O QUE MUDA PARA O ITCD COM A REFORMA TRIBUTÁRIA?

### PRÉ-REFORMA

→ **COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Na doação e transmissão *causa mortis* de **bens móveis**, o ITCD era devido no **Estado onde processado o inventário ou tivesse domicílio o doador.**

→ **DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** A CF/88 condicionava a cobrança do ITCD à **regulamentação por LC** em relação a doações e transmissão *causa mortis* envolvendo *de cujus* ou doador de bens no exterior (**Tema 825/STF**).

→ **ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** Possibilidade de utilização alíquotas progressivas, desde que respeitada a alíquota máxima de 8%. Ou seja, antes da Reforma, a utilização de alíquotas progressivas era **opcional**.



### PÓS-REFORMA

→ **COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Alteração da competência, no caso da sucessão de bens móveis, para o **Estado onde era domiciliado o de cujus ou tiver domicílio o doador ou onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, no caso de de cujus domiciliado no exterior.**

→ **DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** Prevê expressamente que se o doador ou *de cujus* tiverem residência no exterior, **independentemente de LC**, o ITCD será devido no Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Estado em que se encontrar os bens imóveis (REGRA DE TRANSIÇÃO).

→ **ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** **Obrigatoriedade** de utilização de alíquotas progressivas em razão do valor da transmissão ou doação. Ou seja, quanto maior o valor dos bens deixados/doados, maior a alíquota aplicável. **No entanto, a alíquota máxima permanece sendo de 8%.**

→ **IMUNIDADE.** Não incidência do ITCD em doações destinadas a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.



**Pendência de regulamentação por meio de Lei Complementar.**



## O QUE MUDA PARA O ITCD COM A REFORMA TRIBUTÁRIA?

### PRÉ-REFORMA

- ➔ **COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Na doação e transmissão *causa mortis* de bens móveis, o ITCD era devido no **Estado onde processado o inventário ou tivesse domicílio o doador.**
- ➔ **DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** A CF/88 condicionava a cobrança do ITCD à **regulamentação por LC** em relação a doações e transmissão *causa mortis* envolvendo *de cujus* ou doador de bens no exterior (**Tema 825/STF**).
- ➔ **ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** Possibilidade de utilização alíquotas progressivas, desde que respeitada a alíquota máxima de 8%. Ou seja, antes da Reforma, a utilização de alíquotas progressivas era **opcional**.



### PÓS-REFORMA

- ➔ **COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Alteração da competência, no caso da sucessão de bens móveis, para o **Estado onde era domiciliado o de cujus ou tiver domicílio o doador ou onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, no caso de de cujus domiciliado no exterior.**
- ➔ **DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** Prevê expressamente que se o doador ou *de cujus* tiverem residência no exterior, **independentemente de LC**, o ITCD será devido no Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Estado em que se encontrar os bens imóveis (REGRA DE TRANSIÇÃO).
- ➔ **ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** **Obrigatoriedade** de utilização de alíquotas progressivas em razão do valor da transmissão ou doação. Ou seja, quanto maior o valor dos bens deixados/doados, maior a alíquota aplicável. **No entanto, a alíquota máxima permanece sendo de 8%.**
- ➔ **IMUNIDADE.** Não incidência do ITCD em doações destinadas a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.



Pendência de regulamentação por meio de Lei Complementar.



## O QUE MUDA PARA O ITCD COM A REFORMA TRIBUTÁRIA?

### PRÉ-REFORMA

- ➔ **COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Na doação e transmissão *causa mortis* de bens móveis, o ITCD era devido no **Estado onde processado o inventário ou tivesse domicílio o doador.**
- ➔ **DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** A CF/88 condicionava a cobrança do ITCD à **regulamentação por LC** em relação a doações e transmissão *causa mortis* envolvendo *de cujus* ou doador de bens no exterior (**Tema 825/STF**).
- ➔ **ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** Possibilidade de utilização alíquotas progressivas, desde que respeitada a alíquota máxima de 8%. Ou seja, antes da Reforma, a utilização de alíquotas progressivas era **opcional**.



### PÓS-REFORMA

- ➔ **COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO.** Alteração da competência, no caso da sucessão de bens móveis, para o **Estado onde era domiciliado o de cujus ou tiver domicílio o doador ou onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, no caso de de cujus domiciliado no exterior.**
- ➔ **DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR.** Prevê expressamente que se o doador ou *de cujus* tiverem residência no exterior, **independentemente de LC**, o ITCD será devido no Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Estado em que se encontrar os bens imóveis (REGRA DE TRANSIÇÃO).
- ➔ **ALÍQUOTAS ENVOLVIDAS.** **Obrigatoriedade** de utilização de alíquotas progressivas em razão do valor da transmissão ou doação. Ou seja, quanto maior o valor dos bens deixados/doados, maior a alíquota aplicável. **No entanto, a alíquota máxima permanece sendo de 8%.**
- ➔ **IMUNIDADE.** Não incidência do ITCD em doações destinadas a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.



**Pendência de regulamentação por meio de Lei Complementar.**



## APÓS A REFORMA, ONDE O ITCD SERÁ DEVIDO?

Evento e situação dos bens	Residente no Exterior	Residente no Brasil	Cobrança ITCD
Doação de bens <b>imóveis</b> e direitos no Brasil	Doador Doador e Donatário	Donatário -	<b>Estado de situação do bem imóvel</b>
Doação de bens móveis no Brasil e no Exterior	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de residência do Donatário Estado de situação do bem móvel
Herança de bens móveis situados no Exterior	- <i>De cujus</i>	<i>De cujus</i> e Herdeiro Herdeiro	Estado onde residia o <i>de cujus</i> Estado de residência do Herdeiro
Herança de bens imóveis situados no Brasil	<i>De cujus</i> <i>De cujus</i> e Herdeiro	Herdeiro -	Estado de situação do bem imóvel



## APÓS A REFORMA, ONDE O ITCD SERÁ DEVIDO?

Evento e situação dos bens	Residente no Exterior	Residente no Brasil	Cobrança ITCD
Doação de bens imóveis e direitos no Brasil	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de situação do bem imóvel
Doação de bens <b>móveis</b> no Brasil e no Exterior	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de residência do Donatário Estado de situação do bem móvel
Herança de bens móveis situados no Exterior	- <i>De cujus</i>	<i>De cujus</i> e Herdeiro Herdeiro	Estado onde residia o de cujus Estado de residência do Herdeiro
Herança de bens imóveis situados no Brasil	<i>De cujus</i> <i>De cujus</i> e Herdeiro	Herdeiro -	Estado de situação do bem imóvel



## APÓS A REFORMA, ONDE O ITCD SERÁ DEVIDO?

Evento e situação dos bens	Residente no Exterior	Residente no Brasil	Cobrança ITCD
Doação de bens imóveis e direitos no Brasil	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de situação do bem imóvel
Doação de bens móveis no Brasil e no Exterior	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de residência do Donatário Estado de situação do bem móvel
<b>Herança de bens móveis situados no Exterior</b>	- <i>De cujus</i>	<i>De cujus e Herdeiro</i> Herdeiro	<b>Estado onde residia o de cujus</b> <b>Estado de residência do Herdeiro</b>
Herança de bens imóveis situados no Brasil	<i>De cujus</i> <i>De cujus e Herdeiro</i>	Herdeiro -	Estado de situação do bem imóvel





## APÓS A REFORMA, ONDE O ITCD SERÁ DEVIDO?

Evento e situação dos bens	Residente no Exterior	Residente no Brasil	Cobrança ITCD
Doação de bens imóveis e direitos no Brasil	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de situação do bem imóvel
Doação de bens móveis no Brasil e no Exterior	Doador Doador e Donatário	Donatário -	Estado de residência do Donatário Estado de situação do bem móvel
Herança de bens móveis situados no Exterior	- <i>De cujus</i>	<i>De cujus</i> e Herdeiro Herdeiro	Estado onde residia o de cujus Estado de residência do Herdeiro
<b>Herança de bens imóveis situados no Brasil</b>	<i>De cujus</i> <i>De cujus</i> e Herdeiro	<b>Herdeiro</b> -	<b>Estado de situação do bem imóvel</b>



## QUAIS AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS?



**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** O ITCD é tributo sujeito a anterioridade nonagesimal e anual (art. 150, III, 'b' e 'c' da CF/88).

### Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos: [...]

b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;**



## QUAIS AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS?



**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** O ITCD é tributo sujeito a anterioridade nonagesimal e anual (art. 150, III, 'b' e 'c' da CF/88).

### **Lei nº 14.941 de 2003/MG:**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

**II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado; [...]**

**IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior. [inciso declarado inconstitucional na ADI 6.839]**

**APENAS O INCISO SOBRE HERANÇA FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL**



## QUAIS AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS?



**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** Contudo, é possível que alguns Estados **sustentem** que é desnecessária a atenção à anterioridade, por se tratar de tributo já existente. Em discussão que tratou sobre essa retroatividade, o STF decidiu em favor dos Estados (vide ADIs 7070, 7066 e 7078).

*"O princípio da anterioridade de exercício posto no art. 150, III, "b", da CF, é, notadamente, um instrumento constitucional de limitação do poder de tributar, pelo qual, em regra, nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico.*

***A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo.*** (STF, ADIs 7070, 7066 e 7078, Tribunal Pleno, Min. Alexandre de Moraes, Julgamento em 29/11/2023).



## QUAIS AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS?

	Progressividade	Doações e heranças no exterior
MINAS GERAIS	Poderá ser cobrado <b>após a edição de Lei pelo Estado</b> criando alíquotas progressivas.	Como o Estado já possuía a previsão, a cobrança poderá ser feita a partir de <b>abril de 2024</b> . Um novo dispositivo deverá ser editado para <u>heranças</u> .
RIO DE JANEIRO	<b>O Estado já realiza a cobrança por meio de alíquotas progressivas (4 a 8%).</b>	Como o Estado já possuía a previsão, a cobrança poderá ser feita a partir de <b>abril de 2024</b> . <u>Não</u> houve <b>declaração de inconstitucionalidade para heranças</b> .
SÃO PAULO	Poderá ser cobrado <b>após a edição de Lei pelo Estado</b> criando alíquotas progressivas. No caso de São Paulo, já existe Projeto de Lei sobre o tema (PL nº 7/2024).	Como o Estado já possuía a previsão, a cobrança poderá ser feita a partir de <b>abril de 2024</b> . Um novo dispositivo deverá ser editado para <u>heranças</u> .



É possível argumentar, contudo, a impossibilidade de aplicação das normas editadas antes da vigência da EC 132/2023 (“constitucionalidade superveniente”), especialmente nos casos em que houve inconstitucionalidade direta, como de heranças em São Paulo e Minas Gerais.



## QUAIS AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS?



**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** O ITCD é tributo sujeito a anterioridade nonagesimal e anual (art. 150, III, 'b' e 'c' da CF/88). Contudo, é possível que alguns Estados sustentem que é desnecessária a atenção à anterioridade, por se tratar de tributo já existente (vide ADIs 7070, 7066 e 7078).



**APLICAÇÃO DO TEMA 825 SOBRE FATORES GERADORES ANTERIORES À EC 132/2023:** Para os fatos geradores das doações ou transmissões *causa mortis* envolvendo *de cuius* ou doador de bens no exterior que ocorreram antes da publicação da EC 132/2023, deve ser aplicada a tese firmada no Tema 825/STF. Já para os fatos geradores posteriores a publicação da LC, o Tema não deverá mais ser aplicado.



**FAIXAS PROGRESSIVAS PODEM GERAR DISCREPÂNCIA ENTRE OS ESTADOS:** cada Estado tem a liberdade de definir faixas de progressividade (que podem ir de 1 a 8%) de acordo com valores diversos. Portanto, um bem de mesmo valor pode ter recolhimentos muito distintos a depender do Estado.



## QUAIS AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS?



**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** O ITCD é tributo sujeito a anterioridade nonagesimal e anual (art. 150, III, 'b' e 'c' da CF/88). Contudo, é possível que alguns Estados sustentem que é desnecessária a atenção à anterioridade, por se tratar de tributo já existente (vide ADIs 7070, 7066 e 7078).



**APLICAÇÃO DO TEMA 825 SOBRE FATORES GERADORES ANTERIORES À EC 132/2023:** Para os fatos geradores das doações ou transmissões *causa mortis* envolvendo *de cuius* ou doador de bens no exterior que ocorreram antes da publicação da EC 132/2023, deve ser aplicada a tese firmada no Tema 825/STF. Já para os fatos geradores posteriores a publicação da LC, o Tema não deverá mais ser aplicado.



**FAIXAS PROGRESSIVAS PODEM GERAR DISCREPÂNCIA ENTRE OS ESTADOS:** cada Estado tem a liberdade de definir faixas de progressividade (que podem ir de 1 a 8%) de acordo com valores diversos. Portanto, um bem de mesmo valor pode ter recolhimentos muito distintos a depender do Estado.





**COM A REFORMA, VAI  
VALER A PENA INVESTIR  
EM PLANEJAMENTOS  
SUCESSÓRIOS?**







**Acompanhe nas mídias:**



### **SÃO PAULO**

Rua Olimpíadas, 194-200

3º andar | Vila Olímpia | 04551 000

+55 11 4200 7905

### **BELO HORIZONTE**

Rua Santa Rita Durão, 1143

7º andar | Savassi | 30140 118

+55 31 4141 0308